# Sinais de (nova) Modernidade no Direito Internacional da Água\*

Paulo Canelas de Castro

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

<sup>\*</sup> Comunicação apresentada ao Seminário Internacional "O Desafio das Águas: Segurança Internacional e Desenvolvimento Duradouro", organizado pelo Instituto da Defesa Nacional, em Lisboa, em 30 e 31 de Março de 1998.

# INTRODUÇÃO: O PROBLEMA

Do ponto de vista do Direito, e do Direito Internacional em especial, a década em que vivemos, é um tempo deveras interessante!

Praticamente iniciada com o desmoronar do opressivo mundo dito "bipolar", ela pôde olhar mais serenamente para outros problemas que a afligiam já, mas que o ambiente político dominante não permitia afrontar de forma consequente.

Um desses problemas foi a crise da Terra ou do Ambiente. Ao encará-lo, o Homem descobriu-se na necessidade de indagar do seu lugar perante a Natureza ou dos meios de realização da sua ambição de desenvolvimento e qualidade de vida que logo viu ser também uma função do seu relacionamento com o Ambiente circundante.

De entre os chamados "componentes ambientais", a água tem sido um dos que, sobretudo nos últimos tempos, tem merecido alguma atenção privilegiada por parte do Direito. E relativamente à água, os cursos de água, particularmente os internacionais, também têm sido foco de especial atenção, seja no plano doutrinal, seja nos planos "legislativo"<sup>1</sup>, ou jurisprudencial<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> No plano universal é de destacar a adopção, em Maio de 1997, da Convenção das Nações Unidas sobre o direito dos usos diversos da navegação dos cursos de água internacionais. O facto é tanto mais assinalável quanto isto ocorreu depois de mais de cinco lustros de aturadas reflexões no seio da Comissão de Direito Internacional, da mudança, por cinco vezes, de relatores especiais, de duas muito animadas sessões do Grupo de Trabalho Plenário da 6º Comissão convocado para apreciar aquela que era já a segunda versão do Projecto de Artigos da Comissão de Direito Internacional e da sua adopção por maioria, ainda que muito expressiva, contrariando a tendência de aprovação por consenso deste tipo de projectos. (Sobre este longo e acidentado processo, poder-se-á ver o nosso "O regime jurídico das utilizações dos cursos de água internacionais no Projecto da Comissão de Direito Internacional", R/UA, 1996, Nºs 5/6, pp. 141-199). No plano regional europeu são de destacar as convenções "sobre a protecção e uso de cursos de água transfronteiriços e lagos internacionais" e "sobre avaliação de impacte ambiental num contexto transfronteiriço", concluídas, respectivamente, em 1992, em Helsinquia e em 1991, em Espoo, ambas sob os auspícios da Comissão Económica para a Europa. Ainda no plano regional europeu, mas no contexto comunitário, merece nota o termo do processo de adopção das Directivas ditas de segunda geração, nomeadamente a Directiva 91/271, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, a Directiva 91/676, sobre a protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola e a Directiva 96/61, sobre a prevenção e controlo integrados da poluição, normalmente conhecida como a Directiva IPPC, bem como a reflexão sobre o projecto de Directiva sobre a qualidade ecológica das águas. Sucedeu-lhe, em 1996, uma Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre uma Directiva-quadro sobre política comunitária da água e uma posterior Proposta de "Directiva que estabelece um quadro para a acção da Comunidade no domínio da Folítica da Água" que se admite poder ser adoptada ainda em 1998.

Ao que pensamos, é muito apropriado e compreensível que assim seja. A água nas suas múltiplas funções³ é sempre essencial à vida. Assim é, desde logo, à vida humana, em que a água é decisiva seja para assegurar as condições vitais mínimas, seja a uma vida mais desafogada, quando associada a processos agrícolas ou industriais capazes de gerar riqueza e bem estar material. Ela é também essencial à vida da fauna e da flora que dela dependem igualmente para sobreviver e avançar no seu processo próprio de evolução.

Acontece, porém, que se a água é vital e mesmo não substituível, ela também é finita. Apesar de o Planeta abundar em água, aquela que é imediatamente utilizável, porque doce, é uma ínfima percentagem desse

- 2 O Tribunal Internacional de Justiça fez a sua estreia na resolução de uma acção contenciosa sobre ambiente, e águas em particular, com o Caso do Projecto Gabcíkovo-Nagymaros, cujo julgamento ocorreu em 25 de Setembro de 1997. A sentença (para o texto vide ILM, 1997, vol. 37, pp. 162, ss.), ansiosamente esperada pela doutrina, foi, tudo ponderado, uma muito boa surpresa, pelo que representa de abertura e atenção interessada do Tribunal Mundial à problemática ambiental e até de apoio a soluções que, apesar de razoáveis, vinham merecendo uma reacção, por vezes estranhamente combativa, de alguma doutrina visivelmente impermeável às mudanças que o sector tem vivido.
- 3 M. Falkenmark discrimina as funções de saúde, de habitat, de transporte e de produção, tanto de biomassa ("água verde"), como social ("água azul"). Cfr. M. Falkenmark, "Water Scarcity Challenges for the Future", in E.H.P. Brans, E.J. de Haan, A. Nollkaemper, J. Rizema (eds.), The Scarcity of Water. Emerging Legal and Policy Responses, London, 1997, p.26.

Os trabalhos já realizados permitem aventar que ela importará uma profunda reforma daquele que é o muito fragmentário direito comunitário aplicável ao sector, mesmo se também já não tão ousada como se pensou no início do processo e, nomeadamente, quanto à disciplina das relações entre vizinhos e dos impactes transfronteiriços. (Sobre este processo, veja-se o também nosso "Novos Rumos do Direito Comunitário da Água: a caminho de uma revolução (tranquila?). Primeiras reflexões sobre a Proposta de "Directiva que estabelece um quadro para a acção da Comunidade no domínio da Política da Água"", Revista do CEDOUA, nº1, 1998, pp. 11-36). Esta ebulição normadora é ainda visível, por tim, mesmo num plano local, com o que se cumprem, consciente ou inconscientemente, as recomendações neste sentido formuladas pelos já referidos instrumentos – "quadro", universal ou regionais. No âmbito europeu, merece nota, pela qualidade das suas soluções normativas e pelo seu carácter pioneiro, a Convenção sobre a cooperação para a protecção e a utilização sustentável do Danúbio, adoptada em Junho de 1994. De referir ainda as intensas negociações que, desde 1993, Portugal e a Espanha, têm vindo a prosseguir no sentido de rever e "actualizar" o regime jurídico encetado com os, agora já parcialmente 'démodés', Convénios de 1964 e 1968, respectivamente sobre o Douro e seus afluentes e sobre os rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana e Chança e seus afluentes. (Sobre o tema, com a indicação da bibliografia nacional e internacional relativa à matéria, vide Faulo Canelas de Castro, "Para que os rios unam: um projecto de Convenção sobre a cooperação para a protecção e a utilização equilibrada e duradoura dos cursos de água luso-espanhóis", in UAL, Conferência Portugal-Espanha, Lisboa, 1997, pp. 56-90 e ainda "A legal regime on cooperation for the protection and sustainable use of the Luso-Spanish river basins: Looking ahead", comunicação ao Congresso Sustainable Development of International Basins, promovido pelo Comité Científico da NATO e realizado em Moscovo no ano de 1997, a publicar brevemente).

total4. Assim é, desde logo, porque a maior parte está indisponível, encontrando-se congelada nas calotes polares ou em aquíferos extremamente profundos<sup>5</sup>. Acresce que, se a quantidade de água do Planeta, em termos absolutos, não varia, já a água disponível por indivíduo, que é uma função de factores geográficos e de muitos outros de vária índole<sup>6</sup>, tem conhecido profundas alterações, mas sempre globalmente num sentido descendente e mesmo acentuadamente descendente. A tendência para se reconhecer a escassez do bem decorre, desde logo, do exponencial aumento da Humanidade<sup>7</sup>: se até meados do nosso século a aventura humana nunca contou mais de dois biliões e meio de seres humanos, em quarenta anos viu-se duplicar a população mundial, estimando-se que o possa fazer de novo em menos de cem anos. O panorama agrava-se se nos lembrarmos que a maior parte dos locais onde o Homem mais dela necessita, são justamente aqueles onde ela menos chega em termos percentuais, ou porque se trata de países do Terceiro Mundo, ou porque aí se regista uma elevada densidade populacional, ou porque as regiões em causa são áridas ou semi-áridas, ou porque aí se verificam fenómenos de megalómana urbanização, não raro acontecendo até a coincidência de todos estes factores. Há ainda uma tendência global para que a acção do Homem diminua a quantidade da água disponível, tantas vezes por força de consumos excessivos ou simplesmente pouco razoáveis, sendo que, neste caso, nem são apenas os países mais pobres que são passíveis de crítica. Para tornar o cenário ainda mais problemático, a acção humana tem ainda vindo, progressivamente, a alterar e a degradar a qualidade da água, por vezes em termos que a tornam mesmo inaproveitável.

<sup>4</sup> Menos de 3%, de acordo com várias obras científicas. Cfr. Peter Gleick, "An Introduction to Global Fresh Water Issues", in P. Gleick (ed.), Water in Crisis, 1993, p. 3.

<sup>5</sup> Cfr. P. Gleick, "An Introduction to Global Fresh Water Issues", in P. Gleick (ed.), Water in Crisis, 1993, p. 3.

<sup>6</sup> Sobre esses factores de promoção de insegurança ambiental, vide, numa perpectiva geral, J. Brunnée e S. Toope, "Environmental Security and Freshwater Resources: A Case for International Ecosystem Law", YBIEL, 1994, vol. 5, pp. 48-52 e, numa perspectiva mais dirigida à questão específica da água, H.L.F. Saeijs, M.J. van Berkel, "The Global Water Crisis: The Major Issue of the Twenty-First Century, a Growing and Explosive Problem" e S. McCaffrey, "Water Scarcity: Institutional and Legal Responses", ambos in E.H.P. Brans, E.J. de Haan, A. Nollkaemper, J. Rizema (eds.), The Scarcity of Water. Emerging Legal and Policy Responses, London, 1997, especial e respectivamente a pp. 3-17 e 44-49.

<sup>7</sup> Sobre o seu efeito multiplicador de possibilidades de conflitualidade, vide C. Widstrand, "Conflicts over Water", in C. Widstrand, Water Conflicts and Research Priorities, 1978, pp. 121, ss, especialmente p. 139 e A. Utton, "The Development of International Groundwater Law", in L. Teclaff e A. Utton (eds.), International Groundwater Law, 1981.

Acresce que a água doce, em casos muito numerosos e significativos8, se localiza ou tem percursos que a fazem atravessar ou servir de fronteira a Estados vários - os cursos de água internacionais (rios, lagos, águas subterrâneas), sucessivos ou contíguos. Ora, estes Estados ribeirinhos, por razões de prestígio, ou rivalidade político-estratégica, por razões de inconfessável psicologia colectiva no relacionamento com o vizinho<sup>9</sup>, ou ainda, de forma mais positiva, por desejarem satisfazer os legítimos desejos de desenvolvimento da sua população, por vezes alteram o seu curso, canalizam-na, retêm-na em albufeiras ou barragens, perturbam o seu fluxo natural, também assim a alterando e concomitantemente perturbando a relação, por vezes de séculos, que as comunidades ribeirinhas vizinhas se haviam habituado a ter com esse curso de água. Fazem-no até, por vezes, em termos que bastantes observadores vaticinam justificar o desencadeamento de guerras - as guerras da água<sup>10</sup> ou, mais genericamente, os eco-conflitos - e que sublinham seguramente o seu valor estratégico e a sua relevância para a problemática de segurança moderna, uma segurança cada vez mais aberta às virtualidades do conceito de segurança ambiental<sup>11</sup>, seja na sua dimensão nacional, seja na dimensão internacional.

<sup>8.</sup> Eles rondação as duas centenas e meia.

<sup>9</sup> Sobre estes factores, qualificados de "factores políticos e de atitude", cfr. J. Brunnée e S. Toope, "Environmental Security and Freshwater Resources: A Case for International Ecosystem Law", YBIEL, 1994, vol. 5, pp. 50-51.

<sup>10</sup> Cfr. J.R. Starr, "Water Wars", Foreign Policy, Washington, D.C., 1991, vol. 82, pp. 17-36; D. Hillel, Rivers of Eden: The Struggle for Water and the Quest for Peace in the Middle East, Oxford, 1994; J. Bulloch e A. Darwisch, Water Wars. Coming Conflicts in the Middle East, London, 1996.

<sup>11</sup> O que este conceito traduz é a ideia de que a degradação do ambiente e a escassez de recursos ambientais são cada vez mais um problema com o qual os Estados, se preocupam internamente ou nas suas relações internacionais, e que deles também depende a paz dentro de cada comunidade e no relacionamento entre comunidades. Os factores ecológicos tornam-se pois uma importante dimensão das mais modernas políticas externas e de segurança. A mais moderna literatura de ciências políticas e de relações internacionais é já abundantemente permeada por este discurso que, entretanto, também "contaminou" o direito internacional. Uma "biblioteca básica" da temática deve hoje incluir os seguintes títulos: H. Sprout e M. Sprout, The Ecological Perspective on Human Affairs with Special Reference to International Politics, 1965; R. Ullman, "Redefining Security", International Security, 1983, pp. 129, ss.; Brown, "An Untraditional View of National Security", in J. Reichart e S. Sturm, American Defence Policy, 1984; Westing, "The Environmental Component of Comprehensive Security", Bulletin of Peace Proposals, 1989, vol. 20; Mathews, "Redefining Security", Foreign Affairs, 1989, vol. 68; Myers, "Environment and Security", Foreign Policy, 1989, vol. 74, pp. 41, ss; G. Handl, "Environmental Security and Global Change: The Challenge to International Law", YBIEL, 1990, vol. 1, pp. 3, ss; P. Gleick, "Environment, Resources and International Security and Politics", in E. Arnett (ed.), Science and International Security: Responding to a Changing World,

Em qualquer caso, a água coloca um sério problema de disciplina social e portanto, também, um problema jurídico. Quer ao nível nacional, quer ao nível que sobretudo aqui nos interessa, o nível internacional, e desde logo o da relação entre os sujeitos primários das relações internacionais, os Estados.

Mas, justamente, como disciplinar, coordenando, Estados que tradicionalmente se vêem como soberanos<sup>12</sup>, ou seja como senhores de uma "suprema potestas" (Bodin) e que tradicionalmente se entendem mesmo como "communitates perfectae" e, por isso, como entidades "superiorem non recognescentes" (Suarez), ou seja, como instâncias omnipotentes e livres na resolução das questões que se colocam no seu território? Como, nomeadamente, se pode evitar que dois Estados vizinhos procurem explorar conflitualmente as possibilidades de usos destas águas? O problema do Direito internacional da água começa tradicionalmente aqui<sup>13</sup>, num mero esforço de regulação jurídica para diminuição das possibilidades de conflitualidade grave.

<sup>1990,</sup> pp. 501, ss; A. Timoschenko, "Ecological Security and Global Change Paradigm", C∏€LP, 1990; S. Vinogradov, "International Environmental Security: The Concept and its Implementation", in A. Carter e G. Danilenko (eds.), Perestroika and International Law, 1990, pp. 196, ss.; D. Deudney, "The Case Against Linking Environmental Degradation and National Security", Millenium, 1991, vol. 19, pp. 461, ss.; P. Gleick, "Environment and Security:Clear Connections", Bulletin of Atomic Scientists, 1991, vol. 47, pp. 17, ss; Saad, "For Whose Benefit? Redefining Security", Ecodecision, 1991, vol. 2, pp. 59, ss.; S. Dalby, "Security, Modernity, Ecology: The Dilemmas of Post-Cold War Security Discourse", Alternatives, 1992; Frédérick, "La sécurité environnementale: éléments de définition", Etudes Internationales, 1993, pp. 753, ss.; P. Gleick, "Water and Conflict: Fresh Water Resources and International Security", International Security, 1993, vol. 18, pp. 79, ss.; N. Myers, Ultimate Security: The Environmental Basis of Political Stability, 1993; J. Brunnée e S. Toope, "Environmental Security and Freshwater Resources: a Case for International Ecosystem Law", YBIEL, 1994, vol. 5, pp. 41, ss; G. Dabelko e D. Dabelko, "Environmental Security: Issues of Conflict and Redefinition", in Woodrow Wilson Center, Environmental Change and Security Project Report, 1995; D. Deudney, "The Limits of Environmental Security" e M. Scully Granzeier, "Linking Environment, Culture and Security", ambos, in S. Kamieniecki, G.A. Gonzalez, R.O. Vos (eds.), Flashpoints in Environmental Policymaking, Controversies in Achieving Sustainability, Albany, N.Y., 1997, respectivamente a pp. 281-310 e 311-333; J. Brunnée e S. Toope, "Environmental Security and Freshwater Resources: Ecosystem Regime Building", AJIL, 1997, vol. 91, pp. 26-59.

<sup>12</sup> Sobre o sentido e conteúdo deste conceito nuclear na organização da sociedade internacional, cfr. Otto Brunner, Land und Herrschaft, 1959, 4º ed., Quaritsch, Staat und Souveränität, vol. 1, 1970; A. Bleckmann, "Das Souveränitätsprinzip im Völkerrecht", AVR, 1985, pp. 450-474.

<sup>13</sup> Em sentido idêntico, Hanspeter Neuhold, Hummer, Schreuer (eds.), Oesterreischiches Handhuch des Völkerrechts, Wien, 1991, 2<sup>3</sup>. ed., p. 375.

# A solução tradicional ou clássica

A equação resolveu-se tradicionalmente de forma simples, e de uma forma que permaneceu válida essencialmente até já muito próximo dos nossos dias.

Enquanto se admitiu que o princípio da soberania era inquestionável, só haveria visões compósitas de interesses em uma de duas situações típicas: a optimista, quando as soberanias se auto-limitassem celebrando acordos de autocontenção pelos quais os Estados Partes aceitassem seguir um programa de comportamento que, em todo o caso, era normalmente mínimo e referido às meras águas fronteiriças, secção de um curso de água bem mais vasto. Era a lógica da coexistência, em que o Direito é fortuito, esporádico, mínimo, abstencionista, ou demissionista perante o altar sagrado da soberania do Estado, senhor todo poderoso<sup>14</sup>.

Esta era, ainda assim, a lógica menos má. Porquanto também havia a outra, em que o Direito não "falava", ou então era concebido como mero instrumento de ratificação da força de factos impostos. As primeiras doutrinas que se conceberam a propósito do problema, só cosmeticamente são jurídicas, e exprimiam isto mesmo. Assim era, desde logo, e de forma mais notória, com a "doutrina da soberania territorial" em que o Estado de montante se permite tudo fazer sem qualquer concessão aos interesses do Estado de jusante. Na sua expressão particular no domínio do direito das águas, ela também é conhecida por doutrina Harmon<sup>15</sup>, do nome do procurador-geral norte-americano que a defendeu quando se tratou de saber se os EUA, a montante, tudo podiam fazer com as águas do Rio Grande, impedindo o pobre vizinho de jusante, o México, de fruir das águas com que a Natureza o tinha originariamente bafejado. Justamente em nome da soberania, Harmon não hesitou em responder positivamente. Assim era também, por outro lado, com a doutrina que se quis uma espécie de resposta ou contraponto da primeira. Na verdade, é também em nome da soberania que a teoria da integridade territorial ou do "fluxo natural" exigia do Estado vizinho que nada fizesse que pudesse preju-

<sup>14</sup> Sobre as propriedades do direito internacional tradicional *vide* os meus *Mutações e Constâncias da Neutralidade*, Coimbra, 1990, Policopiado, publicação para breve, e "Mutações e Constâncias do Direito Internacional do Ambiente", *RJUA*, 1994, nº 2, pp.149-160.

<sup>15</sup> Cfr. S. McCaffrey, "The Harmon Doctrine One Hundred Years Later: Buried, Not Praised", NRJ, 1996, vol. 36, pp. 549, ss..

dicar a relação tradicional de uma comunidade com o espaço geográfico em que a Mãe-Natureza inscrevera ou fizera correr parte de um lago ou de determinado rio. Historicamente, a primeira mereceu a simpatia de Estados de montante mais belicosos ou simplesmente mais ambiciosos, que, em alguns casos, não hesitaram sequer em a executar (assim o fizeram, nomeadamente, os EUA, a Índia e a Áustria<sup>16</sup>). Não estranhamente, já da segunda doutrina, bastião teórico de defesa dos Estados de jusante, não há, nas obras de referência, qualquer memória de exemplos de execução.

# II. Sinais de alteração de rumo: a solução "moderna"

O problema teve contudo uma dimensão sobretudo teórica enquanto as preocupações dos Estados e os limites da tecnologia e da ciência resumiam a questão à dimensão política de delimitação de fronteiras ( de que, no contexto da Península Ibérica, são exemplo os tratados de 1864 e Anexos de 1866, 1893, 1906 e 1926<sup>17</sup>) ou as intervenções económicas mínimas como as de navegação (de que são exemplo paradigmático os regimes do Danúbio e do Reno logo da metade do século transacto) ou mesmo esporádicos aproveitamentos hidroeléctricos (pense-se, no quadro luso-espanhol, nos Convénios de 1927 sobre o Douro, de 1964, sobre o Douro e seus afluentes, e de 1968, sobre os restantes rios internacionais, principais ou afluentes<sup>18</sup>).

Não assim contudo quando, sobretudo já bastante depois da II Guerra Mundial, um pouco por todo o Mundo, e por força, em boa medida, do salto tecnológico que aquela envolveu, a paleta de usos se tornou mais complexa, agudizando um problema de conflitos de utilizações, na verdade desde sempre presente.

<sup>16</sup> É no mínimo legítimo perguntar se muitas das acções da Espanha se não podem explicar por uma visão das coisas recondutível a esta perspectiva, apesar de ser hoje certo que ela está 'démodée' e que é mesmo "atrasada" de um ponto de vista civilizacional. Sugere-o, de forma muito clara, J.P. Dellapenna, "Surface Water in the Iberian Peninsula: An Opportunity for Cooperation or a Source of Conflict?", Tennessee Law Review, 1992, p. 821.

<sup>17</sup> Sobre estas convenções, com a indicação das fontes em que podem ser colhidas, vide Paulo Jorge Canelas de Castro, "Para que os rios unam: um projecto de Convenção sobre a cooperação para a protecção e a utilização equilibrada e duradoura dos cursos de água luso-espanhóis", in UAL, Conferência Portugal-Espanha. Actas da UAL, 1997, pp. 58-59.

<sup>18</sup> Idem, pp. 61-62.

Logo então se começou a perceber quão desajustada era a anterior visão. Sobretudo porque não atendia à unidade fundamental do recurso, que por isso, num primeiro esforço de adaptação conceptual e normativa, se passou a dizer compartilhado<sup>19</sup>. Insensivelmente por vezes, foi-se insinuando uma nova percepção fundada num outro conceito, correspondente a feliz obiter dictum do Tribunal Permanente de Justica Internacional, e que é uma proposta nova de tratamento de problemas de usos: o conceito de "comunidade de interesses" ou de "comunidade de preocupações". No desfrute das potencialidades de usos – e a questão colocou-se cada vez mais neste plano, que não no plano "proprietarista" da determinação do conteúdo de um título de soberania20 -, os Estados, devem esforçar-se realmente por concertar os seus interesses, encontrando um equilibrio de "aproveitamentos" em que também se minimizem os custos ou danos potencialmente daí decorrentes. Foi nesse sentido que foram muitas propostas doutrinais dos anos 60 e 70 com realce para as corporizadas nas Regras de Helsínquia de 1966 propostas pela Associação de Direito Internacional<sup>21</sup>. É esta, ainda assim, uma assumpção de interdependência ainda muito estreita, desde logo no plano geográfico ou subjectivo dos centros de imputação dos interesses acautelados, já que essencialmente estes se resumem às colectividades estaduais vizinhas. O direito daqui resultante é, por isso, um direito essencialmente "bilateral" e sinalagmático (um direito de vizinhança), quando não mesmo o escasso produto da soma de direitos de base essencialmente unilateral e de um grau de cooperação também mínima<sup>22</sup>. E seguramente que então ainda se não questionam minimamente os postulados centrais e estruturais do período anterior que são simultaneamente antropocêntricos – a água só releva na medida em que é mediatizada pelo e para o homem -, economicistas ou utilitaristas – ela só tem valor instrumental, na medida

<sup>19</sup> No plano da doutrina jurídica, uma obra de referência continua ser a de Barberis, Los recursos naturales compartidos entre Estados y el derecho internacional, Madrid, 1979.

<sup>20</sup> Sobre este debate, em geral, J.P. Dellapenna, "Treaties and Instruments for Managing Internationally-Shared Water Resources: Restricted Sovereignty vs. Community of Property", Case Western Reserve Journal of International Law, 1994, pp. 27, ss...

<sup>21</sup> International Law Association, Report of the 42nd Conference held at Helsinki, 1967, pp. 477-522.

<sup>22</sup> É isto que o Tribunal arbitral que se pronunciou sobre o caso Lanoux exprime quando prevê que, na falta de obrigações específicas impostas por tratado, tudo o que o direito internacional requer é que se tome em conta os interesses de outros Estados ribeirinhos. Cfr. International Legal Reports, 1957, vol 24, pp. 138-139.

em que aparece como recurso passível de "aproveitamentos", sem os quais ela é desprovida de valor ou resulta mesmo num desvalor<sup>23</sup>—, e de manutenção do reconhecimento da prioridade estadual. De progresso em relação ao regime anterior apenas há uma preocupação, sem dúvida importante, de se prescrever como princípio geral a fruição igualitária por parte dos entes jurídicos soberanos, ainda que esta igualdade fosse tantas vezes sobretudo proclamatória e formal.

# III. Apreensões (pós) modernas: apelo à mudança de paradigmas

Acontece porém que a experiência normativa e prática correspondente tem vindo, contudo, desde então, e de forma particularmente acelerada nos últimos anos, a realçar os limites da fórmula e a operar a transição para um modelo em que os Estados aparecem mais constrangidos pela evidência ou verdade insofismável de uma realidade que os transcende e que é complexa e em que, por outro lado, se corresponsabilizam num programa de cooperação que cresceu e se desmultiplicou, comportando agora, para além dos "velhos" direitos e deveres contratualmente estabelecidos, outros decorrentes de soluções regionais e globais informados por opções axiológicas e teleológicas que os princípios do Direito Internacional do Ambiente recolhem e exprimem juridicamente.

O que a prática tem progressivamente demonstrado é que se torna mesmo imperioso encarar o salto de paradigmas que alguma teoria reclama<sup>24</sup> e outra chega mesmo a anunciar como já iniciado. Que o programa do pós-guerra, por mais moderno que então parecesse, não chega, resulta, desde logo, do facto de depender de um equilíbrio de base entre os parceiros, sem o qual esse Direito não é justo. Não chega também porque assenta ainda numa razão ampla de soberanía. Ainda que reciprocamente respeitosa e limitadora, a concepção continua a ser exclusivista e absolutista na visão dos poderes de utilização, fruição e mesmo disposição com que lida com os recursos do território de cada

<sup>23</sup> É esta visão das coisas que se exprime, por exemplo, na observação, tão divulgada quão incorrecta, segundo a qual a água de um rio que corre sem impedimentos para o mar, é água desperdiçada.

<sup>24</sup> Cfr. A. Timoschenko, "Ecological Security and Global Change Paradigm", CJIELP, 1990 e Ellen Hey, "Sustainable Use of Shared Water Resources: The Need for a Paradigmatic Shift in International Watercourses Law", in G.H. Blake, W.J. Hildesley, M.A. Pratt, R.J. Ridley, C.H. Chofield (eds.), The Peaceful Management of Transboundary Resources, 1995, pp. 127-152.

Estado, chegando mesmo, por isso, a lembrar a máxima 'ius utendi, fruendi et abutendi' do, contudo bem velho, direito romano. Daí que tal Direito não assegure, seguramente, que essa disciplina seja uniforme, quer num plano global – que, a bem ver, nunca verdadeiramente entra no círculo dos problemas da época - quer num plano regional - só acidentalmente o faz -, quer mesmo ao longo de um rio que o tenha por referência (pense-se nas soluções "truncadas" para o Rio Nilo<sup>25</sup> ou para o Rio Mekong<sup>26</sup>, em que, ainda hoje, os tratados apenas unem alguns dos Estados ribeirinhos). A própria doutrina desta época resiste, vincando, como se imperioso fosse, o carácter bilateral e relativo deste direito, duvidando, sente-se, que sequer seja oportuno fazê-lo num âmbito mais vasto<sup>27</sup>. Um tal Direito não chega, sobretudo, agora numa acepção mais prática, porquanto não resolve os problemas da vida, quer ela seja representada no Homem, na dimensão de qualidade de vida (ainda muito restritamente vista no quadro temporal da geração presente), quer na própria Natureza (ainda mediada por este Homem). Os choques entre Estados não foram minorados, antes tendem a aumentar de número e frequência e a agravar-se de conteúdo e de sentido<sup>28</sup>. Por fim, este Direito não é suficiente porque ignora ou só nominalmente dá resposta a uma preocupação cada vez mais avassaladora: a preocupação ambiental que, numa aproximação mais directa e superficial, exprime apreensões quanto à quantidade e qualidade de um bem definitivamente percebido como finito e degradável e que porventura é mesmo já insuficiente para acorrer às esperanças de utilização com que se satisfazem as necessidades e legítimas expectativas que nele se centram.

O que esta nova ideia denota é, pelo contrário, a insatisfação perante o que considera uma errónea colocação do problema da harmonização dos

<sup>25</sup> O Tratado de 1959, alegadamente "para a completa utilização das águas do Nilo" foi, de facto, apenas concluído entre a República Árabe Unida e a República do Sudão e encerra mesmo um regime correspondente ao que se poderia qualificar como um pacto leonino favorecendo as pretensões egípcias. Cír. United Nations Legislative Series, Legislative Texts and Treaty Provisions Concerning the Utilization of International Rivers for Other Purposes than Navigation, (ST/LEG/SER.B/12), 1964, p. 143.O Nilo tem, contudo, como ribeirinhos nove Estados.

<sup>26</sup> Na verdade, o Tratado apenas tem por Partes os quatro Estados ribeirinhos do baixo Mekong, ou seja, o Laos, a Tailândia, o Vietname e o Camboja.

<sup>27</sup> Cfr. Sette-Câmara, "Pollution of International Rivers", RCADI, 1984, vol. III, pp. 125-217.

<sup>28</sup> Cfr. S. McCaffrey, "Water, Politics and International Law", in Peter Gleick (ed.), Water in Crisis, 1993, pp. 92-97.

valores em presença, contestando que ele se restrinja a uma dimensão de partilha de águas ou de possibilidades de usos ainda orientados para a obtenção de um desenvolvimento global máximo, dito óptimo, e de um muito vago compromisso de acautelamento de produção de dano. Isto explica o velho debate doutrinal, penoso e mesmo um pouco "esquizofrénico", pelo menos aos olhos do tempo presente, se não mesmo um debate mal colocado<sup>29</sup>, sobre a relação entre os princípios materiais tradicionais, o princípio dito do uso razoável e equitativo e o princípio dito do não dano. Ela revela ainda a consciência de uma espécie de estado de necessidade ambiental próprio da "sociedade de risco" em que vivemos<sup>30</sup> e a convicção de que este se tem vindo a agudizar.

# IV. Um início de resposta?

A verdade é que se olharmos ao Direito mais recente, na sua forma mais plural, podemos dizer que se tem vindo progressivamente a encontrar uma resposta que, mau grado algumas inconsequências e um progresso nem sempre unívoco, legitima a interrogação sobre se, de facto, numa observação de longo prazo, não estamos a presenciar já, pelo menos, o início de uma transição de paradigmas, na senda do que recomendam a reflexão filosófica e moral sobre o Mundo, o Homem, a Ciência e a Técnica quando clamam para que, também no plano normativo, se encontre uma forma menos antropocêntrica de lidar com a Natureza, uma forma menos desrespeitosa e por isso menos comprometedora do bem estar do Homem do futuro, ou, se se preferir, e pela positiva, uma forma simultâneamente mais ecológica e mais Humana (num sentido temporal mais vasto) de estar e ser parte do Ambiente. No fundo, aquilo para que este Direito aponta é para que o Homem assuma a sua responsabilidade<sup>31</sup> para com a

<sup>29</sup> Tínhamos aventado esta hipótese – dizendo que nos fundávamos em razões de lógica e de análise temporal – nos debates no Grupo de Trabalho Plenário da 6º Comissão que em 1996, primeiro, e depois, no início de 1997, conduziram à adopção da Convenção das Nações Unidas sobre o uso do direito dos usos diversos da navegação dos cursos de água internacionais, tendo colhido alguma simpatia pela ideia junto dos delegados da Holanda, Itália e Canadá. Verificamos agora que ela começa a fazer algum curso na doutrina. Cfr. A. Boyle, "The Gabeikovo-Nogymaros Case before the ICJ", YBIEL, 1997, no prelo.

<sup>30</sup> Estamos, naturalmente, a aludir à tese fundamental de Ulrich Becker, desenvolvida no seu Risk Society: Towards a New Modernity, 1992.

<sup>31</sup> Assim se evoca uma das obras mais influentes neste debate: Jonas, Das Prinzip Verantwortung.

própria Humanidade, feita também de gerações futuras<sup>32</sup>, e para com a Natureza, desde há algum tempo sujeita a verdadeiro estado de 'stress'<sup>33</sup>.

Esta tendência para uma progressiva mudança de paradigmas pode detectar-se e apreender-se na consideração de diversos sinais e factores. Mais genericamente, ela obedece, na nossa perspectiva, a duas ideias fundamentais, sendo que uma tem índole mais vincadamente substantiva - assumpção dos ditames da realidade ("amizade ambiental") -, enquanto que a outra aparece sobretudo como de natureza metódica prescrição de formas de cooperação. Na impossibilidade de abordar todos os factores relevantes, tentaremos apreender o essencial destas mutações referindo-nos aos sinais de novas opções, filosóficas, axiológicas e políticas, às mutações de natureza conceptual que indiciam outras de índole substantiva, ao variado aspecto da paisagem normativa, à diversificação dos personagens relevantes nesta "cena", à transformação do factor tempo. Tem-se ainda assim boa consciência de que outros importantes temas também eram merecedores de tratamento, como acontece, nomeadamente, com a problemática do novo figurino de gestão ou a das relações entre a ordem jurídica interna e a ordem internacional.

# Opções axiológicas e políticas

Não parece desadequado, mesmo no contexto de um trabalho essencialmente dirigido a captar as principais mutações que vão animando o *direito* internacional da água, uma referência às motivações políticas, filosóficas e morais que estão na base da substância e estrutura dos novos princípios e normas que povoam este domínio do Direito. Assim é, desde logo, porque, mesmo aquém dos confins da teoria do Direito ou da filosofia jurídica, se afiguram já superadas as veleidades de construções puras do Direito. Acresce que esta tendência se vê decididamente cohonestada pela mais moderna epistemologia e sociologia do pensamento que apontam

<sup>32</sup> Sendo que são estas gerações futuras aquelas que mais afectadas podem ser pelos usos inerentes à sociedade de risco contemporânea.

<sup>33</sup> De 'stress' hídrico falam, por exemplo, Sandra Postel, Water: Rethinking Management in an Age of Scarcity, 1984, p. 18 e John Robbins, Diet for a New America, 1987, pp. 366-371, apontando como seus sinais a poluição crescente das águas superficials, a diminuição quantitativa das águas subterrâneas, a rarefacção dos lençóis freáticos, os danos crescentes a outros sistemas ecológicos transmitidos pelas águas.

para a desterritorialização dos saberes e para a divulgação do que Geertz chama "géneros mistos", caracterizados por as ciências não mais se poderem arrumar numa teia intelectual feita de estancidades pretensamente definidas por uma unidade de objecto e método. Acresce que, num tempo de profunda transformação de referências, como é aquele que caracteriza o nosso fim de século e milénio, se torna mesmo imprescindível ser mais exigente, mesmo quando se tem plena consciência de que os resultados a obter serão necessariamente imperfeitos. É a própria vontade de apreender aqueles que, neste tempo de transição, pelo contrário aconselha um olhar sobre as motivações filosóficas e morais determinantes, desde logo do an mas também do conteúdo, de tais regras<sup>34</sup>.

Este olhar não deixará de apreender que várias obras recentes se têm vindo a referir ao surgimento de uma nova ética ambiental<sup>35</sup> que alegadamente estaria, aos poucos, a renovar o círculo e conteúdo dos valores determinantes ou de referência da acção das sociedades humanas e a transformar o processo decisório internacional relativo aos fins a prosseguir na relação do ser humano com o ambiente. O sentido desta evolução poder-se-ia resumir numa imagem: as sociedades interrogam-se cada vez mais sobre se não será melhor ter dois pássaros a voar que um na mão. Algumas há que não têm mesmo dúvidas, respondendo positivamente àquela interrogação. Num caso ou no outro, com doses variáveis quanto às questões particulares da presença efectiva dos valores ambientais, ao seu conteúdo e à sua medida ou peso, o que estas observações anunciam configura uma nova revolução coperniciana, desta feita do fim dos nossos século e milénio. Na verdade, tal como no passado se descobriu, com fragor e não pouca resistência, que a Terra não era o centro de um conjunto de planetas, mas que estes, e a Terra com eles, antes gravitavam à volta do Sol, assim constituindo um sistema que, ele próprio, não mais era que uma parcela de um Universo mais vasto, também hoje se vai crescentemente insinuando uma profunda mutação filosófica, moral e cultural que tende a aceitar que o Homem não é o centro do Mundo em que vive.

<sup>34</sup> No mesmo sentido M. Bowman, "The Nature, Development and Philosophical Foundations of the Biodiversity Concept in International Law", in M. Bowman and C. Reedgwell (eds.), International Law and the Conservation of Biological Diversity, 1996, p. 16.

<sup>35</sup> Vide, por exemplo, Alexander Gillespie, International Environmental Law, Policy and Ethics, Oxford, 1997.

Significa isto que crescentemente se atribui *valor* à Natureza. Significa também que este valor não é apenas instrumental e determinado por uma visão utilitarista dessa Natureza, mas também um valor inerente ou intrínseco<sup>36</sup>, um valor moral<sup>37</sup> na sua contínua existência, se se quiser, erigindo-a assim em objecto de uma protecção idêntica, no sentido, na estrutura normativa, nos efeitos jurídicos, à dos Direitos do Homem<sup>38</sup>.

Deste postulado fundamental decorre depois um conjunto importante de consequências igualmente estruturantes da nova atitude das comunidades humanas relativamente à Natureza e ao meio em que vivem: a necessidade de prevenir danos em vez de os reparar, o que se pode revelar impossível e é, de qualquer forma, já de valor menor, a necessidade de o fazer mesmo na ausência de certeza científica quanto à causalidade de certos danos – o mero risco em si já é desvalioso – e a necessidade de harmonizar economia e ecologia.

São estes valores filosóficos, morais, mas também sócio-políticos que o Direito vai colher sob a forma de enunciados normativos mais ou menos abstractos e densos, os princípios fundamentais do direito internacional do ambiente. Estes princípios são ainda fundamentais por lhes caber um papel decisivo na ordenação do universo das regras relativas à problemática; é a eles, de facto, que cabe dar unidade de conteúdo e sentido e sistematicidade a este universo de regras.

Assim, princípios como o da prevenção e da precaução exprimem o valor que se reconhece às comunidades sistémicas (Haas) e ao seu saber, para além de traduzirem cepticismo e desvalor nas formas tradicionais de reparação de prejuízos ou danos.

O princípio do desenvolvimento sustentável não só traduz um valor na ideia de justiça distributiva, num determinado quadro temporal intrageracional, como também no valor humanidade, num quadro temporal intergeracional. Todos eles, individualmente ou em conjunto, implicam opções por vezes inversas das que o passado, durante tanto tempo, assumiu por boas. Assim é, por exemplo, em relação a transvamentos, não mais admitidos genérica e irrestrita e incondicionalmente como uma solução de gestão

<sup>36</sup> Cfr. F. Matthews, The Ecological Self, 1991, capítulos 3 e 4.

<sup>37</sup> Assim, distinguindo-o do valor próprio das coisas úteis, fornecedoras de "comodidades" ou utilidades – "commodities" –, B. Norton, "Commodity, Amenity and Morality: The Limits of Quantification in Valuing Biodiversity" in E.O. Wilson, Biodiversity, 1988.

<sup>38</sup> Cfr. A. Boyle e M. Anderson (eds.), Human Rights Approaches on Environmental Protection, Oxford, 1996.

óptima num quadro de crença cega nas virtudes do *Homo faber* ou de euforia relativamente às possibilidades técnicas e tecnológicas de domínio da Natureza pelo Homem. Hoje, sem os rejeitar liminarmente, eles são olhados desfavoravelmente e condicionados tanto num plano procedimental, por avaliações de impactes (que o Tribunal Internacional de Justiça, em acórdão recente entendeu mesmo, algo surpreendentemente, deverem ser "contínuas"), como, num plano material, com o princípio da não introdução de espécies exógenas num curso de água receptor<sup>39</sup>.

#### 2. Novos conceitos

as ammenta safferable on saffilia fession

Colocar a questão nestes termos é, fundamentalmente, fazer passar a mensagem normativa de que o factor Natureza terá que ter um outro relevo (predominante ou idêntico aos factores de natureza económica na definição das políticas que tenham a Natureza por objecto). Concomitantemente, esta assumpção da Natureza envolve a redução da prioridade estadual na determinação conceptual do conteúdo e sentido do regime que se vai gizar. Em terceiro lugar, esta mutação reflecte-se ainda numa mutação conceptual que assinala uma compreensão menos absolutista de fazer direito para estas matérias. Tudo isto se exprime num acervo conceptual novo que denota soluções normativas substanciais também caracterizadas por não poucas novidades.

A primeira grande transformação, já o dissemos, revela-se na assumpção da realidade ou no apelo à cabal integração desta. É assim que nasce o conceito de "recurso compartilhado", dupla constatação de que a Natureza, nas suas diversas expressões – um rio internacional, por exemplo –, é una, apesar de a História político-administrativa, por vezes, a fazer coenvolver comunidades diversas<sup>40</sup>. Dá-se depois um passo mais quando se começa a falar de "comunidade de interesses", ou de "preocupações comuns" – "common concern", "common interests"<sup>41</sup> – ideia que, noutros

<sup>39</sup> Cfr. Artigo 22 da Convenção das Nações Unidas sobre o direito dos usos diversos da navegação dos cursos de água internacionais.

Cfr. H. Hohmann, Pr\u00e4ventive Rechtspflichten und – Prinzipien des modernen Umweltv\u00f6lkerrechts, 1992, p. 75.

<sup>41</sup> Assim aconteceu primeiro com um obiter dictum no julgamento de 1929 do Tribunal Permanente de Justiça Internacional no Caso dito do Rio Oder. Cfr. Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder, Judgement N° 16, PCIJ, Series A, N° 23, p. 27. Vide ainda a Arbitragem do Lago Lanoux, Lac Lanoux Arbitration (France v. Spain), RIAA, 1957, vol. 12, p. 281.

contextos, se exponencia mesmo no conceito de "patrimónios comuns" 42. É que estes conceitos já enunciam uma tomada de posição de valor, para além do que ainda era, fundamentalmente, mera constatação: a de que, se não a titularidade, seguramente a gestão do bem unitário deve ser objecto de esforços de real cooperação e concertação para que, tanto quanto possível, em comunhão de ideais, se definam as suas formas recomendáveis de exploração e protecção. A evolução acentua-se, mais perto do presente, com o aparecimento daquilo que genericamente se designa por uma "abordagem holística" 43 ou que poderíamos também qualificar de "integrada" ou "omnicompreensiva" 44 e que, do ponto de vista do conteúdo, é mesmo "ecossistémica" 45. O que esta moderna terminologia convola, é a necessidade de os quadros jurídicos e institucionais préexistentes se abrirem a critérios ecológicos, em nome das necessidades de preservação dos ecossistemas, cada vez mais sujeitos a pressões crescentemente complexas por força da desmedida acção humana e, por outro lado, a necessidade de tal se fazer de forma integrada. É em nome desta transição que se tem, depois, progressivamente, advogado e consagrado que a unidade física ideal para uma gestão "realista" das águas, enquanto componente ambiental, é, já não apenas o rio, sequer o curso de água internacional, mas a bacia hidrográfica ou de drenagem46, a que se agregam mesmo, para efeitos de uma disciplina mais eficaz e integrada, sobretudo de luta contra a poluição, parcelas marítimas cada vez mais significativas, na busca, a médio prazo, de uma integrada "revolução

<sup>42</sup> Vide W. Riphagen, "The International Concern for the Environment, as Expressed in the Concepts of 'Common Heritage of Mankind' and of 'Shared Natural Resources'", in M. Bothe (ed.), Trends in Environmental Policy and Law, 1980, pp. 343, ss...

<sup>43</sup> Cfr., por exemplo, McCaffrey, "International Organizations and the Holistic Approach to Water Problems", NRI, 1991, pp. 139-165.

<sup>44</sup> A Proposta de Directiva-Quadro fala hoje também de "abordagem combinada". Sem o fazer expressamente, o Capítulo 18.3. da Declaração do Rio supõe-na, quando aponta para uma gestão baseada numa abordagem que, por exemplo, combine o tratamento da questão da quantidade e da qualidade.

<sup>45</sup> É esta uma das ideias-força tradicionais da acção e diplomacia do Canadá relativamente a esta matéria. É ela também que, seguramente por via desta posição geral, veio a informar aquele que porventura é o primeiro tratado "ecossistémico", o Acordo sobre a Qualidade da Água dos Grandes Lagos, celebrado em 1972 e revisto diversas vezes.

<sup>46</sup> Merece nota o facto de o Tribunal Internacional de Justiça também, aparentemente, a ela se render, quando fala e cuida da "área ripícola" no Caso Gabcikovo-Nagymaros. Sobre o conceito e a sua acidentada história jurídica, vide, por todos, L.A. Teclaff, "Evolution of the River Basin Concept in National and International River Law", NRI, 1996, vol. 36, pp. 359, ss.

azul", e na impossibilidade de olhar imediatamente a todo o ciclo da água, para nem falar já em todo o ecossistema de que a água é mero "componente"; mas vejam-se as propostas doutrinais de defesa da adopção de uma visão sistémica de todos os sub-sistemas traduzida numa gestão multilmédia<sup>47</sup> e a prática de relação das políticas da água e do ar dos Estados Unidos e do Canadá, convencionalmente regulada pelos Tratados sobre a Qualidade da Água dos Grandes Lagos e da Qualidade do Ar e institucionalmente enquadrada pela Comissão Conjunta Internacional, competente para supervisionar, de forma integrada, as accões neste domínio. Como é nela ainda que vão colher inspiração os esforços doutrinais, e também normativos, de reconhecimento das conexões da água com as espécies, fauna e flora, e, em ambivalência, destas com os seus ambientes físicos – a Proposta de "Directiva-Quadro" sobre a Política da Água, por exemplo, toma por objecto da disciplina jurídica a água, os ecossistemas aquáticos e os ecossistemas terrestres delas dependentes. Como é ainda nela que se fundam todos os cuidados com as chamadas "integridade ecossistémica"48 e a "saúde ecossistémica"49, fundadoras de imposições normativas de obrigações e restrições à actuação dos Estados. São eles que, por exemplo, no domínio particular da gestão dos aquíferos e das águas subterrâneas lhes pedem não só atenções para que se não ultrapasse a "capacidade de carga"50 dos sistemas, capacidade que é crescentemente à prova pela imprevidente ou demasiado ambiciosa acção humana, como até acções positivas de melhoria da sua condição, por exemplo através da recarga desses aquíferos.

A este apelo fundamental à assumpção da realidade corresponde, quase paradoxalmente, uma visão algo idealista das novas condições ou poderes de intervenção dos Estados. Num tal contexto, de facto, já não é o conceito de "soberania", sequer o de "soberania relativa" – que, de qualquer forma, se

<sup>47</sup> Teclaff, "The River Basin Concept and Global Climate Change", Pace Environmental Law Review, 1991, vol. 8, p. 173; Francis, "Ecosystem Management", NRJ, 1993, vol. 33, p. 328. Vide ainda as propostas de artigos da Associação de Direito Internacional sobre as relações entre água, outros recursos naturais e o ambiente in ILA, Report of the Fifty-Ninth Conference, 1980, pp. 374, ss...

<sup>48</sup> Uma das primeiras expressões históricas desta fórmula numa convenção internacional é o artigo II do Acordo que Estados Unidos e Canadá celebraram, em 1978, sobre a Qualidade da Água dos Grandes Lagos.

<sup>49</sup> Cfr. T. Colborn et al. (eds.), Great Lakes - Great Legacy?, 1990, pp. 15-30 e "Work Group on Ecosystem Health", in Great Lakes Science Advisory Board, 1993 Report to the International Joint Commission, 1993, pp. 33-39.

<sup>50</sup> Veja-se um exemplo deste conceito no Capítulo 18.2 da Agenda 21.

não pretende pôr em causa<sup>51</sup> – ou mesmo o de "soberania permanente sobre os recursos naturais", de algum modo sucedâneo daqueles e promovido, nos anos 60-70, sobretudo pelos países em vias de desenvolvimento resultantes das sucessivas vagas descolonizadoras, que determina as soluções normativas mais recentes<sup>52</sup>. Antes o fazem os conceitos-chave de "responsabilidade" e de "cooperação". É por aqui, na realidade, que conceptualmente têm passado os esforços mais recentes de denotação desta transição real ou anunciada. Sintomático desta evolução é ainda o facto de, cada vez mais, a doutrina se interrogar sobre os constrangimentos que os Estados reconhecem53, ou se preocupar em frisar que à doutrina "Harmon", definitivamente enterrada e mesmo, segundo alguns, sem qualquer reconhecimento<sup>54</sup>, sucedem agora esforços de estabelecimento da "harmonia" na relação com a água, seja na relação humana em geral, seja na relação entre comunidades estadualmente organizadas. Como o é, no plano normativo, em documentos mais recentes, o desaparecimento de alusão ao conceito de soberania. Sucedem-lhe apenas referências a "direitos soberanos", que, desde logo, com aquele não devem ser confundidos, e que, de qualquer forma, aparecem conjugados, enquadrados e mesmo subordinados às políticas ambientais e à responsabilidade

<sup>51</sup> A necessária assumpção da realidade, simultaneamente de unidade física e interdependência político-administrativa, a percepção até de que ela é objecto de uma preocupação fundamentalmente comum não significa, de facto, uma necessária "internacionalização" dessa realidade, como bem advertem J. Brunnée e S. Toope, "Environmental Security and Freshwater Resources: a Case for International Ecosystem Law", YBIEL, 1994, vol. 5, pp. 71e 73. Não está em causa qualquer veleidade de alteração da tinharidade do bem, de sua encapotada "expropriação", se quisermos colocar o problema – correspondente inegavelmente a receios normalmente aventados em alguns círculos de poder – de uma forma mais dramática. Erra, aliás, por subestimar as forças poderosas em sentido contrário, qualquer estratégia de promoção de uma visão ecossistémica que pretenda singrar por tal camirho. Na mesma linha, A. Boyle, "The Convention on Biological Diversity", in L. Campiglio et al. (Eds.), The Environment after Rio: International Law and Economics, 1994, p. 117.

<sup>52</sup> Note-se, contudo, que nem sequer é necessário obliterar o conceito de soberania do discurso moderno do direito internacional da água. Bastaria emprestar-lhe um outro sentido, seja o de "soberania de serviço", seja o de "soberania funcional" (de algum modo glosado por Ellen Hey, "Sustainable Use of Shared Water Resources: The Need for a Paradigmatic Shift in International Watercourses Law", in G.H. Blake, W.J. Hildesley, M.A. Pratt, R.J. Ridley, C.H. Chofield (eds.), The Peaceful Management of Transboundary Resources, 1995, notius pp. 128-130, na secção sobre "o papel funcional dos Estados"). Acrescente-se que, na nossa opinião, faria aliás todo o sentido optar por esta estratégia. Não só porque ela deve ser tida por viável, já que corresponde a evoluções genéricas do direito internacional que alguma doutrina tem evidenciado, mas também porque, cremos, assim se potenciariam globalmente as possibilidades de eficácia na aplicação deste direito, ainda muito razoavelmente dependente do "braço" estadual.

<sup>53</sup> Cfr. A. Nollkaemper, The Legal Regime for Transboundary Water Pollution: Between Discretion and Constraint, Dordrecht, 1993.

<sup>54</sup> Cfr. S. McCaffrey, "The Harmon Doctrine One Hundred Years Later: Buried, Not Praised", NRJ, 1996, vol. 36, pp. 549, ss...

de assegurar que as actividades desenvolvidas no espaço jurisdicional não causem dano ao ambiente de outros Estados ou mesmo de áreas fora dos limites da jurisdição nacional<sup>55</sup>. Para nós, esta noção-chave de "responsabilidade na actuação" tem um conteúdo que se não restringe ao, incontestavelmente importante, plano substantivo. Pelo contrário, visando a acção, ela implica também todo um conjunto de acções e abstenções de carácter procedimental e organizatório e mesmo de natureza logística, vera condição prática daquelas outras<sup>56</sup>, que se abarcam genericamente por um conceito-chave ao qual se vão referindo, com progressivamente maior insistência, quer convenções — veja-se a Convenção do Danúbio, num plano subregional<sup>57</sup>, ou a das Nações Unidas, num plano global<sup>58</sup> —, quer, de uma forma muito determinada e enfática, o Tribunal Internacional de Justiça no primeiro caso em que teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria ambiental e das águas em particular<sup>59</sup>: o conceito de "cooperação".

Esta evolução conceptual, contudo, também permite detectar o seu conteúdo ou, se se preferir, os seus limites. Perante opções de grau diverso, o direito positivo, a maior parte da doutrina, e, seguramente, a jurisprudência internacional preferiram uma solução de evolução que, embora aceitando a directiva genérica que decorre daquelas motivações filosóficas, morais e políticas, a não leva às "últimas consequências" de algumas propostas mais extremadas, como, por exemplo, as ditas da ecologia profunda<sup>60</sup> ou do movimento "Terra, Primeiro!" ou até, num plano mais

<sup>55</sup> Cfr. Princípio 21 da Declaração de Estocolmo e Princípio 2 da Declaração do Rio.

<sup>56</sup> Sejam obrigações de informação regular, notificação, consultas e negociações, no primeiro caso, obrigações de criação e manutenção de instituições adequadas, no segundo, de disponibilização de dados e produção de inventários e registos no terceiro.

<sup>57</sup> A designação oficial da Convenção é "Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio". Cfr. JOCE, L 342, de 12 de Dezembro de 1997, pp. 18-43.

<sup>58</sup> Cfr. Artigo 8°.

<sup>59</sup> Cfr., por exemplo, parágrafos 112, 137, 142 da Sentença.

<sup>60</sup> O termo "ecologia profunda", mais tarde também identificado como "ecocentrismo" (Eckersley), foi primeiro utilizado por Naess, no início da década de 70. Os postulados fundamentais desta teoria são quatro: todos os seres, humanos ou não humanos, têm valor intrínseco; todos os seres têm valor igual; todos os seres estão interrelacionados; a Terra tem uma capacidade de carga finita, havendo demasiadas pessoas no Planeta.

<sup>61</sup> Fundado em 1980 por David Foreman, este movimento ambientalista propõe uma doutrina apocalíptica que não admite qualquer compromisso na defesa da Terra e que, pelo contrário, advoga o biocentrismo e a igualdade biocêntrica redundando numa provocante contra-cultura apostada na ruptura com a civilização industrial e que passa por acções espectaculares, perigosas e, muitas vezes, ilícitas ("eco-sabotagem").

humanista, mas não menos radical, as da "ecologia social" também conhecida por "eco-anarquismo" 62. Pelo contrário, antes lhe prefere uma visão, que, noutro local, já chamámos "moderadamente humanista-ecoamiga" 63, uma solução que, no fundo, se caracteriza pelo compromisso e pela adopção de uma via de progressiva introdução de reformas, procurando assegurar as condições de uma integração harmónica do Homem e da Natureza e aceitando que a (necessária) valorização desta última não significa a subvalorização das capacidades de intervenção do Homem, como que votado ao retorno à imobilista condição de "bom selvagem". Di-lo de forma clara, por exemplo, um princípio do desenvolvimento equilibrado e duradouro, que não nega, note-se, esse desenvolvimento, embora o condicione seriamente nas formas e conteúdos.

# 3. Pluralização normativa, ordenação e sistematização

Onde antes os princípios, senão as próprias regras individuais, eram raros e a ordem jurídica da água avulsa, acidental e lacunar, configurando uma paisagem normativa que se poderia comparar com uma espécie de planície cheia de soluções de continuidade, ou com a superfície lunar, ela aparece crescentemente como um conjunto rico e ordenado, com escalões diversos, de que o cume é constituído por princípios fundamentais, a lembrar uma pirâmide normativa à la Kelsen ou Merkl ou, se se preferir uma imagem mais "geográfica" e idiossincraticamente próxima, a paisagem dos socalcos durienses.

Ela é, desde logo, muito mais *numerosa*. Porque o são também os instrumentos que carreiam esse Direito, mas também porque estes contêm muito mais regras e regras de natureza diferente.

A nova paisagem normativa começa pois por se caracterizar por uma crescente pluralidade normativa, sendo que esta é apreensível em diversos planos: o plano instrumental, o plano substantivo, o plano subjectivo. No plano instrumental, já não há só esparsos tratados, mas toda uma teia

<sup>62</sup> Os "socio-ecologistas", cuja figura de proa e líder do movimento é Murray Bookehin, procuram, no essencial ideiais, conciliar ecologia e anarquismo. Os seus princípios fundamentais podem ser resumidos a quatro: abolição do Estado-nação; oposição a todas as formas de domínio, humano ou não humano; defesa de acções extraparlamentares; coerência entre meios e fins.

<sup>63</sup> Cfr. Título III do nosso "The Judgement of the Case Concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law", YBIEL, 1997, no prelo.

ou nebulosa de instrumentos convencionais que, para além de tratados propriamente ditos, incluem também as actas ou minutas das Comissões Mistas ou Conjuntas que, de facto, através destes actos normativos individuais ou gerais, se encarregam, não só de aplicar tais instrumentos de base, mas também de os desenvolver<sup>64</sup>. Estes actos têm vero valor convencional, constituindo acordos em forma simplificada nos quais se fundam tantos dos mais relevantes actos de gestão das águas de uma bacia - uma construção de uma barragem, um desvio de águas. Da mesma forma o fazem os planos de gestão conjunta que crescentemente se vão advogando ou praticando para definir as principais estratégias de cooperação relativas a bacias partilhadas (v.g. artigo 16.º da Directiva--Quadro) ou os programas de medidas mais virados para o enquadramento da aplicação prática dessas opções fundamentais (acções em matéria de prevenção, controle e mitigação da poluição, de entre as quais programas e acções de monitorização, por exemplo). Estes conjuntos de actos convencionais e mesmo nacionais agregam-se depois no que a teoria das relações internacionais mais moderna, mas também, crescentemente, o universo do Direito<sup>65</sup> vão identificando como os "regimes das águas". Estes traduzem a unidade fundamental destes actos, indissociavelmente imbrincados entre si, mas também a menor soberba de um Direito que sabe não poder resolver os complexos problemas com os quais tem que lidar<sup>66</sup> por uma vez só, mas antes por tentativas sucessiva e diversamente aperfeiçoadas. Acresce que o Direito neste domínio, decidido a cumprir, com eficácia, a sua missão de regulação de uma problemática que exige a confluência de muitos saberes e técnicas, muitos deles, claramente, de índole não humanista, não hesita em recorrer a soluções que, em bom rigor, não parece adequado qualificar como jurídicas. Assim é com os 'standards' técnicos, tão relevantes por exemplo no domínio da luta contra

<sup>64</sup> Cfr. a experiência normativa correspondente à actuação da Comissão dos Rios Internacionais no contexto das relações luso-espanholas e também os problemas que, aqui e ali, ela envolve. Referimo-nos a uns e a outros in "A legal regime on cooperation for the protection and sustainable use of the Luso-Spanish river basins: Looking ahead", comunicação ao Congresso Sustainable Development of International Basins, promovido pelo Comité Científico da NATO e realizado em Moscovo no ano de 1997, a publicar brevemente.

<sup>65</sup> Vide, na doutrina, paradigmaticamente, J. Brunnée e S. Toope, "Environmental Security and Freshwater Resources: Ecosystem Regime Building", AJIL, 1997, vol. 91, pp. 26, ss, especialmente pp. 29-37.

<sup>66</sup> A sucessão de tratados e outros acordos que o Tribunal Internacional de Justiça consegue identificar no Caso Gabcíkovo-Nagymaros é ilustrativa. Cír. parágrafos 112, 137, 142 da sentença.

a poluição, por substâncias perigosas ou não<sup>67</sup>. E como, por outro lado, se poderia esquecer o contributo, verdadeiramente decisivo para a criação deste Direito, dado pelo Capítulo 18 da Agenda 21 intitulado "Protecção da Qualidade e Fornecimento de Recursos Hídricos: aplicação de abordagens integradas no aproveitamento, gestão e uso dos recursos hídricos"? Apesar de se não tratar de um documento jurídico, o facto de ter sido unanimemente adoptado por mais de 180 Estados comparticipantes na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento confere-lhe uma autoridade que se comprova ainda no facto de ser mais consequentemente aplicado que bastantes tratados internacionais e até legislações nacionais. Não deixa de ser significativo que, no seu primeiro caso em matéria ambiental, o Tribunal Internacional de Justiça não tenha tido pejo em reconhecer e valorizar esta dimensão do mais moderno "direito" da água, naquilo que é também a sua primeira admissão da valia do que tradicionalmente se designa por "soft law"<sup>68</sup>.

No plano substantivo, começa por merecer a pena notar-se que crescentemente se abordam hoje zonas do normativo que antes tinham uma importância menor ou eram mesmo malditas, justamente porque davam a dimensão visível e útil dos constrangimentos a uma concepção ainda optimista de "soberania", como as normas definidoras de obrigações logísticas, procedimentais<sup>69</sup> e organizatórias<sup>70,71</sup>, no primeiro caso, ou

<sup>67</sup> Cfr. Precht Fischer, Umweltschutz durch technische Regelungen. Zur Bedeutung der Grenzwertfestsetzungen und Verfahrensbeschreibungen des Immissions – und Atomrechts, Berlin, 1989.

<sup>68</sup> Chamamos a atenção para o facto in Paulo Canelas de Castro, "The Judgement of the Case Concerning the Gabeskovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law", YBIEL, 1997, no prelo, título V.

<sup>69</sup> Veja-se, por exemplo, o relevo que elas adquirem no contexto da Convenção das Nações Unidas, em que constituem toda a Parte III, de carácter aliás profundamente regulamentador. Sobre a matéria, na doutrina, vide, nomeadamente, Charles Bourne, "Procedure in the Development of International Drainage Basins: The Duty to Consult and to Negotiate", CYBIL, 1972 pp. 212-234 e, do mesmo Autor, "The International Law Commisssion's Draft Articles on the Law of International Watercourses: Principles and Planned Measures", CJELP, 1992, pp. 65-92 e Phoebe N. Okowa, "Procedural Obligations in International Environmental Agreements", BYBIL, 1996, pp. 275-336.

<sup>70</sup> No quadro da Convenção das Nações Unidas sobre o direito dos usos diversos da navegação dos cursos de água internacionais, veja-se o importante artigo 8.

<sup>71</sup> A dimensão procedimental e organizatória deste Direito constitui até, aparentemente, aos olhos dos Juízes do Tribunal Mundial, a "chave" da proveitosa superação do impasse em que havia caído o debate doutrinal e normativo à volta dos velhos princípios substantivos da utilização equitativa e do não dano. Aventamo-lo e procuramo-lo explicar, através da identificação de passagens relevantes que parecem indiciá-lo, no nosso artigo "The Judgement of the Case Concerning the Gabcíkovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law", YBIEL, 1997, no prelo.

a problemática espinhosa da responsabilidade<sup>72</sup>, e se dotem mesmo instituições, bilaterais, regionais, mas também, crescentemente, universais, de competências e poderes crescentes.

Acresce que nesta paisagem se podem já identificar normas de densidade normativa muito diversa, como sejam uns quantos "princípios" e "normas"<sup>73</sup>. É este um importante indício de que a produção normativa é agora muito maior, como aliás os números não deixam de renovadamente demonstrar. Para além de uma maturação fundamental de um domínio que cresceu em termos exponenciais em tempos recentes, acompanhando, no fundo, a necessidade de resposta para apreensões cada vez mais sérias e generalizadas, esta evolução traduz também, pensamos, a necessidade de dar ordem e coerência interna a este segmento do Direito, o que justamente vai também ser tarefa daqueles princípios. Para além desta função, eles têm ainda, como se disse, a missão de traduzir, de forma enquadradora, as mensagens axiológicas e teleológicas dos outros universos normativos em que o mundo do Direito vai colher inspiração.

No plano subjectivo, há que destacar o facto de estas convenções e os regimes que elas fundam ou em que se conglobam não serem já participados, modelarmente, por Estados ribeirinhos, num exercício normativo estritamente bilateral ou de essência bilateral, mas o serem crescentemente a uma escala regional. Esta surge, aliás, cada vez mais, como a dimenŝão adequada de afrontamento e resolução de problemas que são vastos e complexos. Significativamente também, algumas destas convenções não têm apenas os Estados por partes, mas também Organizações Internacionais (v.g., paradigmaticamente, a Convenção do Danúbio<sup>74</sup>). Acresce que até o nível mundial, através da tão penosamente projectada e adoptada Convenção das Nações Unidas, hoje consta desta paisagem normativa. Pode-se, portanto, dizer que, nesta matéria, o Direito é hoje feito de círculos concêntricos correspondentes a associações diversas de participantes e também a Direito de generalidade vária. É este um relevante facto que comprova que o probema da água transcende os limites da geografia mais estreita e os condicionamentos relativistas que durante

<sup>72</sup> Das dificuldades remanescentes, na dimensão específica da responsabilidade internacional, diz exemplarmente o silêncio de tantas convenções e a vácua remissão do artigo 7 da Convenção de Helsínguia.

<sup>73</sup> No mesmo sentido, o Tribunal Internacional de Justiça no Caso Gabcíkovo-Nagymaros. Cfr. parágrafos 112, 132.

<sup>74</sup> Cfr. artigos 25" e seguintes.

tanto tempo alguns doutrinadores glosaram. Verifica-se pois, afinal, que nela não há nada de "congenitamente" especial a justificar um 'modus iuris' particular. O denodo posto, até à última hora, na celebração e também na determinação de um conteúdo "conveniente" da Convenção das Nações Unidas, comprova-o sobejamente.

Esta pluralidade e mesmo pluralização do Direito da Água faz-se acompanhar de uma progressiva ordenação da paisagem. Esta é, desde logo, de índole lógica, como já deixámos compreender quando nos referimos ao facto de ele comportar regras de generalidade e abstracção diversa. Mas é também uma vera ordenação substantiva ou material. Suspeitamos mesmo que ela comporta a definição de regras de valor e força jurídica diversas. Na verdade, temos para nós que, embora, para já, seja pouco realista tentar fazer vingar contenciosamente a ideia da força normativa superior de alguns dos princípios deste direito<sup>75</sup> não é menos certo que os princípios que vão povoando esta paisagem não o são apenas por força da sua generalidade ou determinação de conteúdo. Julgamos, por exemplo, que é esta a mensagem normativa profunda que se deve retirar do artigo 3 da Convenção das Nações Unidas, embora ela seja formulada em termos "envergonhados" e temerosos, que bem traduzem o espírito de compromisso de que foi necessário dar prova aquando da sua adopção. Uma outra consequência, de índole sistemática agora, temos por certa: é esta uma das missões que se pedirá aos princípios ambientais que hoje, não mais se deve duvidar, fazem parte integrante e determinante do edifício do direito das águas.Com isso, opera-se uma translacção relevante do velho direito internacional das águas. O direito da água deixa de ser independente, subordinado a considerações económicas e utilitaristas, visando apenas acautelar e prevenir conflitos de usos entre comunidades humanas para aparecer cada vez mais como segmento do direito internacional do ambiente, em que esses usos serão ou não lícitos em função de considerações em que se integra a própria capacidade de carga do bem água e dos ecosistemas dependentes, em função de uma protecção global do ambiente que é a própria 'conditio sine qua non' das suas utilizações futuras. Assim se esclarece também a dúvida sobre se direito interna-

<sup>75</sup> Referimo-nos ao problema, que chegou a ser posto ao Tribunal Internacional de Justiça, embora de forma inconsequente, no caso Gabcíkovo-Nagymaros, no nosso "The Judgement of the Case Concerning the Gabcíkovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law", YBIEL, 1997, no prelo, no título VI.

cional da água e direito internacional do ambiente podem colidir e se até são corpos jurídicos autónomos. Doravante, ela não faz sentido: o direito da água está profundamente ancorado neste 'locus' sistemático e conceptual<sup>76</sup>.

# 4. Diversificação subjectiva

As dramatis personae desta "cena", sejam elas os velhos actores principais da sociedade internacional, os Estados, senhores de personalidade jurídica geral, sejam elas as personagens ("menores") que, mais recentemente, têm vindo a adquirir um direito de cidade e mesmo importância crescente, como acontece com as Organizações Internacionais, sejam até os simples centros de imputação de interesses, ainda assim tidos em conta, como vai acontecendo com as "gerações futuras", também se multiplicam. Com esta multiplicação, a questão jurídica deixa de ser uma questão eminentemente bilateral<sup>77</sup>, relativa a sujeitos de natureza exclusivamente estadual, para, virtualmente, poder contender com indivíduos, associados ou não em ONGs, organizações internacionais, gerações presentes e até futuras, ou, mais globalmente ainda, como o Tribunal Internacional de Justiça, aliás, deixou dito em laudo recente, toda a Humanidade<sup>78</sup>. Todos têm um interesse juridicamente relevante e mesmo direitos que se exprimem até, por vezes, no plano processual.

Acresce que, mesmo quando os direitos ainda se restringem aos Estados, se pode constatar que o círculo daqueles aos quais os direitos são reconhecidos se alarga, para doravante representar, por vezes mesmo em termos convencionais, a muito plural comunidade de interesses própria das coisas ambientais. Bastará, para demonstrar tal ideia, recordar o processo dito da Convenção de Helsínquia, em cuja Primeira Reunião tiveram assento tanto Estados Partes como Estados não Partes ou atentar-se na crescente imbricação entre a problemática fluvial e a problemática maríti-

<sup>76</sup> Defendêmo-lo também in Paulo Canelas de Castro, "The Judgement of the Case Concerning the Gabcíkovo-Nagymaros Project: Positive Signs for the Evolution of International Water Law", YBIEL, 1997, no prelo, título IV.

<sup>77</sup> Repare-se que mesmo quando dantes se celebrava um tratado multilateral num contexto geográfico da bacia de um rio que atravessasse vários Estados (o Danúbio, por exemplo), a disciplina substantiva ainda justificava que se analisasse a convenção numa miríade de relações binárias entre as Partes e nomeadamente aquelas que fossem vizinhas.

<sup>78</sup> Parágrafo 53 da sentença no Caso Gabcíkovo-Nagymaros.

ma que tende a redundar no reconhecimento de interesses a Estados que, embora não ribeirinhos, são, por força das afecções repercutidas no mar, também interessados nas actuações sobre o rio. Assim é tanto mais quanto, progressivamente, se vai aceitando que, em muitos domínios da luta contra a poluição e de protecção do ambiente, a escala adequada de acção é a escala regional. Parecem por isso amplamente justificadas as reflexões em volta da alegada natureza *erga omnes* dos direitos ou obrigações ambientais.

Um outro significado deste desenvolvimento parece imperioso relevar: é que, ao assim conceber-se, o direito internacional da água está a dar um poderoso contributo, no seu âmbito próprio, para a desejável "democratização" da sociedade internacional.

# 5. A variável tempo

A única certeza agora, é que as não há. A Ciência tende aqui a reconhecer os seus limites, admitindo que ela própria está, por vezes, a dar os seus primeiros passos. Por outro lado, tem-se noção também crescente que os efeitos adversos de tantas acções sobre o ambiente só se evidenciam em escalas temporais que dificilmente se contêm no tempo de uma geração só – pense-se nos efeitos cumulativos, quase insidiosos, de tantos químicos – como precisam também de longos anos os remédios que se lhes querem trazer – pense-se na recarga de alguns aquíferos ou na recuperação da condição de qualidade boa das suas águas.

Significa isto que há que lidar dinamicamente com a realidade, aplicar os regimes com a flexibilidade exigida perante a necessidade de integrar situações parcial ou radicalmente imprevistas. Expressão desta tendência, começámo-la já a ver, é a voga que no mundo do Direito internacional do Ambiente ou no da teoria das relações internacionais sobre esta matéria estão a ter os conceitos de "regimes" que, diversamente das convenções, se vão constituindo ao longo de um tempo longo, ou as "convenções-quadro", convenções que, à partida, se reconhecem limitadas e votadas à necessidade de elaboração de novas regras e mesmo novas convenções, muitas vezes em função do ritmo das descobertas de soluções mas também de novos problemas por parte das ciências.

Mas isto coloca também questões interessantes aos juristas, questões pouco comuns no domínio do Direito internacional: qual o valor e a eficácia de regras novas do ambiente sobre o velho direito da água? O

Tribunal Internacional de Justiça deu recentemente algumas indicações preciosas. Não afrontando a questão relativa ao eventual valor imperativo de normas e princípios ambientais, até porque a tanto não ficou obrigado pelos termos em que as partes puseram as suas questões, nem por isso foi menos útil quando, relativamente à questão do direito intertemporal, ousadamente estatui que os princípios devem ser levados em conta mesmo na aplicação a convenções antigas anteriores à sua formação e pede mesmo que sejam elaboradas novas convenções que os traduzam, numa solução que lembra, mas também ultrapassa, a já de si temerária (mas também timorata) norma do artigo 3 da Convenção das Nações Unidas.

# **OBSERVAÇÕES FINAIS**

Todos estes sinais representam, inquestionavelmente, uma significativa evolução no tratamento jurídico-internacional das comunidades humanas com a Natureza e das comunidades humanas entre si. Podem por isso constituir prova de vontade da comunidade internacional de aprofundamento da revisão da modernidade em curso, senão mesmo de ensaio de uma nova modernidade, preocupada com os riscos que impendem sobre o Homem e o Ambiente. Assim se aprofunda também, seguramente, o processo de evolução, num sentido mais comunitarista e justo, da sociedade internacional e do Direito que a rege. Seria contudo ilusório pensar que é esta uma evolução unidireccional e uniforme. À luz dos dados preocupantes que a Ciência vai acumulando, parecem existir menos dúvidas sobre a sua necessidade.. Na sua ingénua (ou genial?) sabedoria, o Princípezinho já o havia proclamado, quando, em diálogo com Saint-Exupéry, lhe dizia: "É uma questão de disciplina (...). Depois de terminar a nossa 'toilette', temos de fazer, cuidadosamente, a do Planeta".